SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001440-89.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Autor: Justica Pública

Réu: Fhelipe Alexandrin de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 11 de julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Leandro Viola. Presente(s) o(s) réu(s) Fhelipe Alexandrin de Souza. Presente o(a) Defensor(a) *Dr(a)*. *Gisela Rodrigues de Lima*. <u>Presente(s)</u> a(s) testemunha(s) *JOSÉ* LEANDRO BAPTISTA e FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha comum Leonardo Marcel Aparecido dos Santos, que não foi localizada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão juntada à fl. 95. <u>Iniciados os trabalhos</u>, pelo Ministério Público e pela Defesa foi dito que desistiam da inquirição da testemunha ausente, uma vez que não havia sido encontrada. Desistência homologada. Após, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências <u>a requerer</u>. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Fhelipe Alexandrin de Souza, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 05 de agosto de 2015, às 18h, na Avenida São João, nesta cidade de Ibaté, transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, um invólucro de cocaína, três invólucros de crack e nove invólucros de maconha, Defesa preliminar às fls. 68/73. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2017 (fls.74). Nesta audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas, interrogando-se o réu ao final. As partes manifestaram-se nos debates orais requerendo a desclassificação. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A natureza entorpecente das substâncias apreendidas está demonstrada pelos laudos periciais de fls.42 e seguintes. De outra

parte, não restou caracterizada a prática de nenhuma das condutas enumeradas no "caput" do art.33 da Lei 11.343/06. Interrogado nesta audiência o réu admitiu a propriedade dos tóxicos, asseverando, contudo, que se destinavam ao seu próprio consumo, acrescentando, nesse aspecto, que era dependente químico e que acaba de se submeter a tratamento para recuperação. As declarações do denunciado harmonizamse com os elementos amealhados sob o crivo do contraditório. Os policiais militares José Leandro Baptista e Fábio Luis de Oliveira prestaram declarações uniformes na presente audiência. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina quando optaram por abordar os ocupantes de um automóvel que trafegava no local. Realizadas buscas no interior do veículo, localizaram os entorpecentes apreendidos, cuja propriedade foi prontamente admitida pelo acusado, o qual relatou, informalmente, que consumiria as drogas. O PM Baptista mencionou que conhecia o denunciado por seu envolvimento com drogas, mas apenas na condição de consumidor e não de traficante. Apesar da apreensão de numerário, não foram presenciados atos de alienação dos tóxicos e não há outros indícios que indiquem, com segurança, a prática da comercialização, acrescentando-se que, malgrado a variedade das drogas, a quantidade portada é compatível com o uso pessoal. Impõe-se, em consequência, a desclassificação para a figura típica descrita no art.28 da Lei 11.343/06. No tocante à pena, observo que ao tempo do fato, o denunciado já havia sido advertido pelo Juízo acerca dos efeitos das drogas, conforme se extrai do teor da certidão de fl.88. Além disso, considerando que o réu portava porções de crack, maconha e cocaína, a indicar maior reprovabilidade do comportamento, aplico-lhe, com fundamento no art.28, inciso II, da Lei 11.343/06 a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para, desclassificado a imputação inicial, condenar o réu Fhelipe Alexandrin de Souza, por infração ao art. 28, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses. Autoriza-se recurso em liberdade. Determino a incineração dos tóxicos e a restituição de bens e/ou de numerário eventualmente apreendidos". Sentença publicada em audiência. Saem os presentes <u>intimados</u>. Honorários em 100%. Expeça-se certidão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada Mais. Eu, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, M368331, digitei.

Ministério Público:

Defensor(a) – *Dr(a) Gisela Rodrigues de Lima*:

Réu – Fhelipe Alexandrin de Souza:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA